

DE JURE

PELO VISCONDE DE SANTO THYRSO

**T** EVE a Justiça um filho natural, e pôs-lhe um nome — Direito. É um nome geométrico, que ignora completamente as origens maternas. A-pesar disso é o mesmo em tôdas as línguas que eu conheço — *Derecho, Diritto, Droit, Right, Recht*. Não sei o russo. Quis uma vez aprendê-lo. Mas vendo que o seu alfabeto continha trinta e seis letras e lembrando-me que levei três anos a aprender as vinte e quatro do alfabeto romano e mais o *w* e o *y*, que o Sr. Cândido de Figueiredo inhospitaleiramente pôs fora do abecedário, entendi que por pouco mais, valia a pena aprender chinês. E como *le mieux est l'ennemi du bien* fiquei sem poder ler no original nem Tolstoi nem Confucius. Mas quero crer que nas duas jovens Repúblicas co-terminas e igualmente agitadas nos verdores da mocidade, o Direito seja também designado por uma expressão linear.

Como não sou filósofo não sei porque motivo se deu tal nome a tal coisa. Pois se a linha direita é pela própria definição, o caminho mais curto entre dois pontos, outro tanto se não pode dizer do Direito. O grego Alexandre não se prendeu com isso quando tratou de desfazer o nó górdio, e empregou a fôrça como expediente mais rápido e mais directo sem que por isso tenha sido objecto das censuras que um dito célebre atraíu sôbre o príncipe de Bismarck. Se não tivesse empregado a espada, que represen-

tava a fôrça, em vez dos dedos, que neste caso simbolizavam o Direito, ainda provàvelmente estaria a estas horas barafustando com o mais célebre nó cego da história; e, embora longo, não teria atingido a immortalidade. Deixarei o problema intacto aos peritos da etimologia, e aceitando sem discutir o nome, examinarei o objecto.

Não tenho tenção de fazer um curso de Direito, e não é por eu não conhecer o assunto. Se ninguém falasse senão daquilo que sabe, reinaria no mundo um delicioso silêncio. Não haveria conferências literárias, nem haveria parlamentos. E sobretudo não se falaria da vida alheia, que é sempre o mais insondável dos mistérios; pois, embora se conheçam algumas acções do próximo, é impossível saber o que as determinou.

A impenetrabilidade da matéria, a cujo reconhecimento, na frase elegante que há anos ouvi ao illustre filósofo Teófilo Braga, se deve o não nos esbarrarmos uns aos outros (foi numa conferência sôbre a influência da Filosofia Positiva no século XIX), não é nada se compararmos com a impenetrabilidade do espírito.

O motivo por que não faço um curso de Direito é que o direito é, como a pevide das galinhas, uma coisa que não existe. O que não impede que o direito leve cinco anos a estudar, e que as velhas comadres tirem a pevide das galinhas. No fundo só Deus sabe o que uns estudam e as outras tiram.

O direito não é senão a consciência da fôrça. No dia em que o filho da vaca tiver a consciência da sua fôrça, é o touro que vai para a praça tourear o homem. E, se não fôr de natureza *sporting* ou, se por um acto censurável do homem, abusando da sua infância, a tiver perdido, com certeza objectará eficazmente a que do seu lombo se façam filetes e do seu rabo, sôpa — enfim, como diriam os ingleses que um ox se tornasse em *beef*.

É uma linda curiosidade da língua inglesa e da influência da conquista dos normandos, que o animal vivo tem o nome saxónio, ao passo que, logo que se torne comestível, é designado pela palavra francesa. Assim, o boi vivo é *ox*, a carne de boi é *beef*; o vitelo é respectivamente *calf* e *veal*; o carneiro é *cheep* e *mutton*; o porco é *pig* e *pory*; o homem é *man* e *corpse*. A única expressão que me lembra é *angels on horseback* (anjos a cavallo), que não designa crianças, mas unicamente ostras fritas em cima de uma

torrada. Mas isto é assunto de história e filologia, e eu estou-me ocupando agora de Direito.

Quando o Parlamento britânico impôs *bill of rights*, êste *bill* continha os direitos do povo inglês. Esta proclamação foi perfeitamente razoável, indicando que o povo inglês nesse momento adquiria a consciência da sua fôrça, e depois de ser toureado pelo soberano durante séculos, passou a toureá-lo, levando a lide à hespanhola até à sorte *de muerte*, na pessoa de Carlos I, executado pelo diestro Oliver Cromwell, conhecido nos círculos tauromáquicos por *El Protector*.

Por outro lado, os direitos do homem proclamados pela Revolução Francesa, não tem pés nem cabeça, sendo nisso inferiores aos próprios homens que os invantaram, aos quais nunca se cortaram os pés. O homem nunca teve direitos senão aqueles que adquiriu pela fôrça. O direito dos pais, a que se chama autoridade paterna, provém da superioridade física que êles têm sôbre os filhos durante alguns anos; o direito da propriedade foi afirmado pela fôrça e é garantida pela polícia. E nos tribunais ingleses intentam-se freqüentemente acções para a restituição dos direitos conjugais. Não sei precisar o que, na jurisprudência britânica, constitue os direitos conjugais, nem de que meios dispõe o juiz para tornar efectiva essa restituição, quando um dos conjuges se nega. A jurisprudência britânica é uma coisa austera, complicada e subtil.

O homem não tem inerentes mais direitos políticos que a mulher. O sufrágio não está na natureza humana como está o coice na natureza equina. O que succede é que o homem obteve pela fôrça o direito de deitar certos papéis numa urna, ao passo que a mulher ainda não conseguiu senão o de os deitar nas caixas do correio. O direito de uns consiste em destruir ou compartilhar os privilégios de outros. E não há dúvida que as mulheres, sobretudo no norte, estão lutando com unhas e dentes — sem metáfora, que seria de péssimo gôsto — para terem também o direito de votar. É notável que a emancipação da mulher vai sempre do norte para o sul. Ainda um dia hei-de estudar a influência da latitude sôbre a situação social da mulher. Também seria interessante averiguar a influência que sôbre a sua condição tem a matéria adiposa, pois é mais servil nos países de raças gordas.

Podia isto ser objecto de uma cadeira especial num curso de sociologia.

O direito à vida, de que se faz tanto alarde, não é decerto um direito natural. É de observação quotidiana que a vida de todos os sêres é uma coisa precária que cada um defende como pode, embora ninguém tivesse dado por tal, até que o Darwin formulou o princípio, juntamente com a doutrina da sobrevivência dos mais aptos — é assim que se traduz *the survival of the fittest?* — a qual, aliás, não explica o fenómeno de haver mais jumentos que ceirões.

Juntamente com o direito à vida, os sociólogos proclamam o direito ao trabalho, como se um fôsse o corolário do outro. É tal e qual como se proclamassem o direito ao sarampo ou à tosse convulsa. O trabalho é uma enfermidade própria das sociedades civilizadas (como aquela que só apareceu depois do século xv, e que os franceses dizem ter-lhes vindo de Itália e os italianos ter-lhes vindo de França), à qual só escapam os *happy few*. Pouco a pouco a verdade tem penetrado no espírito das classes trabalhadoras, e estas hoje o que reivindicam enérgicamente é o direito ao salário, sem fazerem questão do direito ao trabalho. Operário sem trabalho é, presentemente, com a evolução da sociedade, uma profissão liberal e lucrativa.

Como a soldadesca romana tinha imposto o cesarismo à República debilitada, na Idade Média os barões cômnicos da sua fôrça, criaram o direito feudal. Incômncia da sua, a plebe apoiou os príncipes que substituíram a aristocracia pelo poder real. Quando os plebeus compreenderam que eram muitos e o rei era um só, achavam que um só rei era de mais e suprimiram-no de modo mais ou menos radical. Os barões só tinham os direitos que as suas espadas e montantes escreviam com sangue. Os direitos dos reis foram formulados por iguais processos. O povo nunca teve outros direitos senão os que os reis lhe concederam. E afinal, hoje, os reis só têm os direitos que lhe concede o povo. O processo, conquanto não seja ameno, é sempre o mesmo. Chamar-lhe Direito Divino, ou chamar-lhe Liberdade, é apenas uma questão de ponto de vista. Eu não sou grande amante da liberdade porque detesto as prisões. Tenho notado que a primeira coisa que faz a liberdade é meter a gente na cadeia. Quem explica isto

bem é o grande Mignet, na sua história de Inglaterra. Mas é um livro muito comprido, que eu não aconselharei ninguém a ler, porque talvez não seja verdade. O melhor é sempre cingir-se uma pessoa aos compêndios oficiais. A sua veracidade é tão suspeita como a sua gramática; mas são curtos e pode a gente por êles fazer exame e sair aprovada.

Os filantropos ingleses conseguiram abolir a escravatura proclamando os direitos da raça negra. Mas não lhes convinha que os pretos não trabalhassem e afirmaram o direito dêstes ao trabalho livre. Ora trabalho livre é coisa que não existe. Só há trabalhos forçados. Quando o trabalho não é forçado, é uma ocupação ou um divertimento; e tanto faz que seja jogar a roleta, correr a raposa, matar faisões, fazer experiências químicas, como o falecido Lord Salisbury, derrubar árvores e discutir teologia, como o erudito e robusto Gladstone, trabalhar ao tórno como o lamentado rei D. José, ou cultivar cravos como o seu secretário de Estado, Pedro da Mota, a quem me prendem laços de família.

Para que o prêto trabalhasse era preciso obrigá-lo, e para isso havia dois métodos. Um era o chicote, também geralmente usado para as mulas, quando se pegam. Mas, como êste violasse os direitos do homem prêto, os filantropos preferiram o segundo, que consiste em lhe inculcar todos os vícios da civilização desde a embriaguês até ao chapéu armado e as botas de polimento. O homem civilizado trabalha tanto mais enèrgicamente, quando maior é o seu desejo de deixar de trabalhar. O prêto corrompido pelos filantropos e os missionários presbiterianos e metodistas, trabalha para ter meios, quando volta à terra, de beber muita aguardente e comprar muitas mulheres, com absoluto menosprezo da temperança e da moral cristã. O que mais uma vez me prova a verdade do lamentável paradoxo, que diz ser a Virtude a mãe de todos os vícios.

Nos países em que cada um paga com fortes indemnizações as avarias que causa aos outros, o seguro contra os accidentes de automóveis criou aos automobilistas o direito de atropelar o próximo.

Eu podia multiplicar os exemplos *ad infinitum* para provar que o Direito se baseia na Fôrça e nenhum direito se torna efectivo sem a sanção da Fôrça nem sequer o direito de maçar os outros que é a maior conquista da civilização. Porque é inútil a vítima

recorrer à polícia. Mas se conscia do seu direito de não ser machada, esta o afirma pelos meios físicos de que a Providência a dotou, arrisca-se a sofrer a intervenção imediata da força pública.

*Visconde de Santo Thyro*  
in «*Cartas de Alguere*»

ANTERO DO QUENTAL.—Celebra-se em 1942 o centenário do nascimento de Antero, a sua existência e a sua obra enobrecem Portugal. Ninguém como êsse poeta e êsse «santo» aliou uma vida de tanta dignidade moral à divina arte de plasmar, em versos imorredouros, tôdas as inquietudes do pensamento.

Não poderemos lembrar que Antero era formado em Direito?

E que o Dr. José Bruno Tavares Carreira, açoreano como êle, que lhe dedicou grande parte da vida, escrevendo uma biografia sua, exaustiva e perfeita, verdadeiro monumento erigido a Antero — é um grande advogado?

Não se honraria a «Ordem dos Advogados» oferecendo-se para subsidiar, associada ao Instituto para a Alta Cultura, a edição dêsse trabalho?

Assim contribuiríamos em 1942 para as homenagens devidas àquele que cantou, nos mais puros versos, o ideal de lutar por uma Justiça pura:

Há mais alta missão, mais alta glória:  
O combater, à grande luz da história,  
Os combates eternos da Justiça.

RESSUSCITOU O CÓDIGO DO PROCESSO COMERCIAL — Aqui damos uma boa notícia aos saudosistas do direito, aos que lamentam, a cada inovação, a doce rotina a que estavam habituados.

Os seus votos foram ouvidos, e satisfeitos — em parte, é claro.

Historiemos:

O novo Código do Processo Civil entrou em vigor, na metrópole, a 1 de Outubro de 1939, e nas colónias somente apoz a publicação da Portaria n.º 9.605 (de 20 de Julho de 1940), que lhe introduziu algumas modificações para o adaptar aos climas quentes.

As alterações não foram em geral muito profundas — e de entre os processos especiais, o de «Reforma de títulos, autos e livros» ficou incólume (arts. 1058.º e seguintes).

A reforma de títulos destruídos ou perdidos (que antes, se tivessem natureza comercial, se fazia pelos arts. 151.º a 157.º do Código do Processo Comercial) passou a reger-se exclusivamente pelas novas disposições do Código do Processo de 1939.

Mas eis que, a 6 de Agosto de 1941, o Decreto n.º 31:448, que promulga a

organização de armazéns gerais nas colónias, com surpresa dos que se embrenharam na sua agradável leitura, reza assim no seu artigo:

«A entrega de novos títulos, por se haverem destruído ou perdido os primitivos, será feita nos termos dos arts. 151.º a 157.º do Código do Processo Commercial e demais legislação em vigor».

Devemos, portanto, espanar respeitosa e modestamente o pó de sobre o Código do Processo Commercial de 1905 e aguardar com interesse se outros capítulos seus serão ou não revitalizados, para uso do nosso império ultramarino.

— «CONTRA O ADVOGADO POSTHUMUS» e certa forma de eloquência eterna:

Non de vi neque cæde nec veneno,  
Sed lis est mihi de tribus capellis,  
Vicini queror has abesse furto.  
Hoc judex sibi postulat probari.  
Tu Cannas Mithridaticumque bellum  
Et perjuriam Punicam furoris  
Et Syllam Mariosque Muciosque  
Magna voce sonas manuque tota.  
Jam dic, Posthume, de tribus capellis.

Todos os advogados portugueses, de vigorosa formação humanista, entendem e escrevem latim. Mas para algum estagiário hesitante, damos aqui uma tradução aproximada do epigrama de Marcial:

*Não é um processo de violência, nem de assassinio, nem de envenenamento, mas de três cabras que me pertencem. Acuso o vizinho de as ter furtado. O Juiz pede provas, e tu falas da batalha de Canas, da guerra com Mitridates, das perfídias e das fúrias púnicas. Tu citas em altas vozes e grandes gestos os Silas, os Mários e os Múcius. Mas é melhor falares, ó Posthumus, das minhas três cabras!*

O CASAMENTO NA ALEMANHA — O *Reichsgesetzblatt* (Diário do Governo de Berlim) publicou um decreto que regulamenta a lei sobre o casamento de 25 de Outubro de 1941.

O decreto compreende seis secções: disposições complementares sobre a celebração do casamento; disposições complementares sobre o divórcio; direito internacional privado sobre família; normas processuais; confirmação de sentenças proferida por tribunais estrangeiros em litígios sobre direito de família, disposições finais.

O art. 17.º da Lei de introdução ao *Bürgerliches Gesetzbuch* (Código Civil) passa a ter a seguinte redacção:

«Ao divórcio aplicam-se as leis do Estado de que o marido é cidadão no momento da instauração da acção. Um facto ocorrido enquanto o marido era cidadão

de outro Estado não pode ser arguido como fundamento de divórcio, a não ser que seja fundamento de divórcio ou de separação também pelas leis de aquele Estado.

Quando seja a mulher a requerer o divórcio applicam-se as leis alemãs, ainda que no momento em que a sentença for proferida, só a mulher possua a nacionalidade alemã. Se neste caso o casal se divorcia, o marido pode requerer a declaração de culpa da mulher, se fôr de aplicar a lei alemã. O divórcio fundado em lei estrangeira só pode ser decretado se o divórcio fôr cumulativamente admissível pela lei estrangeira e pela lei alemã».

Quanto à confirmação de sentenças estrangeiras nesta matéria, prescreve-se no art. 24.º do Decreto:

«As sentenças estrangeiras pelas quais se declara nulo um casamento, ou se decreta o divórcio, ou a separação judicial de pessoa e bens, ou se declara a existência ou inexistência dum casamento entre as partes, só serão exequíveis no território do Reich, se o Ministro da Justiça, ou a autoridade por êle designada, haja verificado o preenchimento dos requisitos legais da confirmação. A verificação vincula os tribunais e as autoridades administrativas... Pode prescindir-se do requisito da reciprocidade».

INSTITUTO DA CONFERÊNCIA. — As últimas sessões dêste ano redobram de brilho e concorrência. Criado o espírito de camaradagem intellectual, animado sucessivas semanas em discussões cheias de movimento e interesse, os advogados de Lisboa habituaram-se a ir tôdas as segundas-feiras à Ordem, ouvir ou falar...

Há certas personalidades poderosas que são indispensáveis ao nível e à actividade da discussão, e que o convívio nessas reuniões nos fez admirar mais de perto.

Citemos dentre os professores: o Dr. Barbosa de Magalhães, erudição vasta e actualizada, um clássico com pontos de vista sempre originaes; o Dr. Paulo Cunha, rápido, directo, claríssimo, grande saber em sistematização perfeita; o Dr. José Gabriel Pinto Coelho, metódico, magistral, prescrutando os problemas até esgotar a última dúvida; o Dr. Inocência Galvão Teles, culto, júdicioso, inteligente, o raciocínio trabalhando num ritmo de análises e sínteses magníficas.

Dentre os advogados evidenciaram-se sempre o Dr. Pedro Pita, o Dr. Mário de Castro, o Dr. Paulo Cancela de Abreu — e outros que injustamente esquecemos, mas que englobamos também no mesmo agradecimento alvorçado.

O Instituto da Conferência do Pôrto continuou o seu esplêndido labor. Neste número se publicam as melhores provas de tão florescente actividade.

E é ainda um «relatório» lido e discutido nas suas conferências que deslocámos para a nova secção de «Interesses Profissionais».

F. M. G.